



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 44/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei nº 44/2017 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que versa sobre "Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de Itapemirim.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor do projeto articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:



Lei Federal nº. 4.320/64 Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Art. 41.

Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente. Prosseguindo em nossa análise, destaca-se que para a abertura de créditos suplementares e especiais devem ser indicadas as fontes de recursos, posto que são abertos em circunstâncias excepcionais, as quais demandam pronta atuação do poder público.

O artigo 43 da Lei. 4.320/64 determina a indicação das fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais: "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.



**Ante o exposto, pelos motivos acima apresentados, posiciono-me favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.**

Por fim salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 01 de junho de 2017.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**